



JULGAMENTO DE RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 10/2020

Objeto: Registro de preço para contratação de empresa para prestação de serviços de apoio administrativo, recepção e secretariado pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal - APF direta, autárquica e fundacional, no âmbito do Distrito Federal - DF, com execução realizada mediante alocação pela contratada de empregados com os cargos de Auxiliar Administrativo, Assistente Administrativo, Recepcionista, Recepcionista Bilingue, Secretário Executivo I, Secretário Executivo II e Técnico em Secretariado, com disponibilização de solução tecnológica para gestão e fiscalização contratual, por meio de aplicação web e aplicativo mobile, observadas as condições estabelecidas no Edital e seus Anexos.

Tipo de Licitação: Menor preço

Processo Administrativo nº 19973.101170/2020-93

Recorrente: AGROSERVICE EMPREITEIRA AGRICOLA LTDA

Recorridas: MG TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 01.278.154/0001-02.

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Dos Recursos

1.2. Trata-se de recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa **Agroservice Empreiteira Agrícola Ltda.**, doravante denominada Recorrente, contra decisão da pregoeira que declarou vencedora do Pregão Eletrônico nº 10/2020, para o lote 2, a empresa **MG Terceirização de Serviços Ltda.**

1.2.1. A peça recursal (doc. SEI 17797844) foram anexadas ao www.comprasgovernamentais.gov.br no dia 06/08/2021.

1.2.2. Todos os licitantes foram cientificados da existência de intenção de apresentar recurso, manifestada pela Recorrente na sessão pública.

1.3. Da admissibilidade

1.3.1. O critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata e motivada da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame, conforme dispõe o artigo 44 do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, dentro do prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

1.3.2. Conforme registrado em ata, após a declaração do vencedor da licitação, a Recorrente manifestou imediata e motivadamente a intenção de recorrer contra a decisão da pregoeira que declarou as empresas vencedoras dos lotes mencionados.

1.4. Assim, as peças recursais apresentadas cumprem os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, pelo que se passa à análise de suas alegações.

1.5. Importante registrar que, em 11 de agosto de 2021, a Recorrida apresentou suas contrarrazões (doc. SEI 17911684).

2. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

2.1. A Recorrente impõe-se contra a decisão que declarou a empresa Recorrida vencedora do Lote 2 do Pregão Eletrônico nº 10/2020, alegando que:

PRELIMINARMENTE

Imediatamente antes do início da fase de disputa, houve uma alteração no Edital, porém o adiamento foi de apenas 1 (um) dia, o que atenta contra os prazos mínimos para a validade do certame, pois no caso de impugnação do edital, no caso, sua alteração, os interessados teriam prazo de 2 (dois) dias para impugnar o novo texto. Prazo esse não observado quando do início da disputa, o que invalida toda a fase de disputa, já que não foi concedido prazo necessário para apresentação de impugnação da nova redação.

DOCUMENTOS APRESENTADOS

Note que a Recorrida não junta todas as certidões e documentos exigidos pelo edital para demonstrar sua capacidade técnico-financeira, e regularidade, como se pode notar com toda documentação juntada pela Recorrida junto ao SICAF, onde ficou

demonstrado que todos os documentos de regularidade desta estão vencidos. A Recorrida tratou a presente licitação com o maior descaso, o que comprova através da CERTIDÃO DE FALÊNCIA, que foi juntada ao sistema já vencida desde antes do início da fase de disputa. Pois veja, tal certidão foi expedida em 08/09/2020 e sua validade é de 30 dias, ou seja, válida até 08/09/2020. Fato que comprova a inabilitação da Recorrida.

CAPACIDADE TÉCNICA

De todas as informações apresentadas pela Recorrida acerca de sua capacidade técnica, não comprova sua aptidão com os aludidos atestados, nem com os documentos que devem instruir os aludidos atestados e comprovar a prestação do serviço e bem como não são suficientes para demonstrar o quantitativo mínimo para a demonstração de capacidade técnica para o presente certame, assim como, não demonstra o tempo para a prestação do serviço.

Em mesmo sentido, por se tratar o edital de prestação de serviço especializado de secretariado, a Recorrida não demonstra sequer prestação desse serviço ou similar, uma vez que distinto daqueles serviços comuns. Diante do exposto, entende-se que a empresa só possuía aptidão e capacidade técnica para realizar os serviços dos quais apresentou contrato e atestado. O que evidencia a incapacidade técnica da Recorrida na prestação do serviço, devendo ser desconsideradas as meras alegações de capacidade técnica nos moldes exigidos no certame.

Pois note, a Recorrida junta atestado de capacidade técnica de prestação de serviço, objeto distinto do objeto do presente certame, já que aqui se busca locação de mão de obra de serviço especializado. Veja, por exemplo, o contrato com a prefeitura de Bajé e prefeitura de Porto Alegre, o objeto do contrato é distinto da cessão de mão de obra. O que ocorre também com outros contratos.

Ademais, a Recorrida também não junta os documentos completos para demonstrar a capacidade técnica, vezes juntando atestado de capacidade técnica sem o devido contrato, ora juntando unicamente contrato, o que não demonstra a capacidade técnica, tão pouco a comprovação da duração e do quantitativo de mão de obra.

DA HABILITAÇÃO DA RECORRIDA

O presente Recurso cinge basicamente em demonstrar que a empresa sagrada vencedora não observou DIVERSOS itens do edital ao formular sua proposta. Nesse ínterim, destaca-se que a Recorrida apresentou sua proposta em desacordo com o estabelecido e lhe foi aberta oportunidade de edição da proposta. O que foi feito pela Recorrida. Enviada nova proposta, esta que também estava em desconformidade, quando se abriu mais uma vez oportunidade para a Recorrida promover ajustes em sua proposta. E assim, sucessivamente, até que a proposta da Recorrida foi aprovada.

Ocorre, que mesmo a proposta da Recorrida tendo sido refeita, ainda foi aprovada em desacordo com a legislação e em desacordo com as normas do Edital. Ainda sendo desleal a licitante ser declarada vencedora mesmo tendo deixado de cumprir diversos itens do certame, na medida em que a vencedora do certame não oferece segurança no cumprimento do contrato, tendo em vista não demonstrar documentalmente essa aptidão, ao não obedecer inúmeras regras do Edital e por isso fere de morte o princípio da isonomia.

A não observância das regras do Edital para ser habilitada a contratar com o ente público beneficia quem não tem condições necessárias ao cumprimento do contrato e ainda, gera risco a administração com o inadimplemento do contrato. Para tanto, o princípio da isonomia (Art. 5º da CRFB/88) segundo a doutrina, congrega:

“a regra hermenêutica de que sempre se deverá preferir a interpretação que iguale, não a que discrimine. A igualdade perante a lei não exclui, em resumo, a desigualdade de tratamento indispensável em face da particularidade de situações. As distinções, porém, dever ser as rigorosas e estritamente necessárias, racionalmente justificadas, jamais arbitrárias. E, como exceções, têm que ser interpretadas restritivamente.” (Manoel Gonçalves Filho, Comentários à Constituição Brasileira de 1988, vol. I, Ed. Saraiva, São Paulo, 1990, p.27- 8)

DO VALOR INEXEQUÍVEL DA PROPOSTA

Agora, sob outra vertente, é inexecutável o valor final apresentado pela empresa sagrada vencedora MG TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, CNPJ n. 01.278.154/0001-02, pois o valor mensal do contrato, após deduzidos todas as retenções obrigatórias não será suficiente sequer para o pagamento da folha de pagamento e os benefícios. E nesse caso, na melhor das hipóteses, mensalmente a contratada acumularia um déficit com os tributos junto à Receita Federal do Brasil, o que fatalmente fará com que a licitante vencedora venha a ficar inadimplente com a Receita Federal logo após o primeiro mês da contratação. E assim, a contratada não obterá a Certidão Negativa de Débitos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, e conseqüentemente não terá a renovação junto ao SICAF.

O argumento trazido pela Recorrente pode ser facilmente comprovado com simples parecer técnico contábil que comprova a inexecutabilidade dos itens que compõem o grupo do presente pregão pela proposta sagrada vencedora, deixando claro que o valor apresentado não cobre o custo mensal do objeto do contrato e impostos. Já que demonstra que a empresa sagrada vencedora sempre terá um déficit mensal, sem mencionar, que a licitante não apresentou margem de lucratividade real, face as irregularidades nas propostas.

[...]

DA QUALIFICAÇÃO ECONOMICO FINANCEIRA

No caso em tela o item 9.10 do Edital traz exigência dos licitantes possuírem “Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado anual do lote/grupo” bem como, “Comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado anual da contratação”, assim como disposto pela Lei 8.666/93.

No caso, no preâmbulo do edital, traz uma estimativa do valor global de cada lote/grupo a ser contratado, de onde, aplicando-se o percentual exorbitante previsto nos itens 9.10 de 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) de Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante), tem-se que o valor demonstrado pela Recorrida, é insuficiente para se cumprir a exigência do edital.

E percebemos que a exigência da licitante possuir Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação, é uma exigência necessária para se identificar a capacidade para o cumprimento de contrato de tamanha monta.

Com estas considerações, infere-se que a recorrida não cumpre com a exigência editalícia no que tange a demonstração de Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro e patrimônio líquido, em patamares mínimos exigidos em edital uma vez que se sagrou vencedora nos itens dos grupos 2, 7 e 9 e com isso, a Recorrida não cumpre a exigência de capital e patrimônio mínimo exigidos no edital, que estão em consonância com as regras insculpidas na Lei 8.666/93.

2.2. A Recorrente invoca os princípios que regem as licitações públicas, com ênfase ao princípio da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, e finaliza sua peça recursal requerendo a reforma da decisão que declarou a Recorrida vencedora do Lote 2, ou, caso negado, que o mesmo seja remetido à autoridade superior para apreciação.

3. DAS CONTRARRAZÕES

3.1. Cumpridas as formalidades legais, foi oportunizada a apresentação de contrarrazões no prazo legal, sendo essa apresentada pela Recorrida, que rebateu os pontos suscitados pela recorrente, conforme se extrai da peça impugnatória (doc. SEI 17911684):

[...]

É salutar destacar que a Sr^a. Pregoeira, juntamente com a equipe de apoio, conduziu com extrema rigidez legal e lisura o presente processo licitatório, a fim de atender ao interesse público, mesmo que tenha aplicado formalismos que tiveram a finalidade da transparência ao certame, procedendo com vistas à eficácia da máquina pública, respeitando o instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Ademais, desclassificar/inabilitar a proposta mais vantajosa traria prejuízo significativo ao erário, o que afronta o princípio constitucional da economicidade que, por sua vez, deve ser obrigatoriamente adotado pelo gestor público por ser eminentemente de natureza gerencial, intrínseco à noção de eficiência, eficácia e efetividade na gestão de recursos e bens.

Não se pode olvidar que o princípio da economicidade tem um peso enorme em qualquer processo decisório, de modo que o administrador público tem neste princípio um limitador da sua discricionariedade, já que ele está obrigado a adotar dentre as soluções tecnicamente eficientes, a mais vantajosa economicamente.

DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO PREGÃO

A Recorrente AGROSERVICE, apresentou seu Recurso com pedido preliminar de nulidade do certame, ora, a mesma participou do processo, apresentou proposta e agora apresenta razões de recurso contra a empresa vencedora e mesmo assim se arvora a alegar a nulidade do processo, tal alegação deveria ter sido aposta em tempo próprio, ou seja, antes da realização de todo o procedimento que se sabe foram longos oito meses. O simples fato da participação no processo acarreta a aceitação das normas que regem o procedimento, o Edital, portanto não há que se falar em nulidade a esta altura.

DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA EMPRESA VENCEDORA

Alega a recorrente que a vencedora não junta todas as certidões e que todos os documentos estão vencidos e ainda trata o procedimento com descaso ao apresentar Certidão de Falência vencida.

O item 9.2 do Edital esclarece a alegação sem fundamento da recorrente, a habilitação é verificada através do SICAF nos documentos abrangidos no que tange a habilitação jurídica, regularidade fiscal e qualificação econômico financeira. Logicamente que “TODOS” os documentos estão vencidos nesta data, pois a juntada dos documentos se dá em 01 de dezembro de 2020 e a abertura do pregão em 02 de dezembro de 2020, porém a data da abertura da licitação a empresa apresentou todos os documentos necessários e exigidos dentro da validade de cada um. Posteriormente o SICAF foi sempre atualizado mantendo a habilitação da empresa o que certamente foi consultado novamente pela Sr^a Pregoeira e sua equipe.

Aos licitantes, por seu turno, cabe a comprovação do atendimento das exigências consignadas no instrumento convocatório a esse título, o que, se não feito, implica em inabilitação. Bem por isso é que se diz que a apresentação de documentação válida é um ônus imposto, em regra, aos licitantes, os quais previamente à participação no certame devem se certificar de que atendem a todas as exigências feitas e que reúnem os documentos aptos a comprová-las. E o licitante que não atender a essas exigências e/ou não reunir a documentação apta a comprová-las não deve sequer participar da licitação.

Nessa linha é que em todo e qualquer procedimento licitatório os licitantes devem atender as exigências de habilitação na data da abertura do certame, isso é, na data da sessão pública designada para início dos trabalhos, devendo o licitante vencedor, ademais, manter a capacidade/regularidade exigida até o término da avença.

[...]

Quanto a certidão de falência, a recorrente “estabelece” regra de que a mesma tem validade de 30 dias e portanto a certidão apresentada estaria vencida.

O prazo de validade desta certidão geralmente não consta na mesma. Portanto, o Pregoeiro exigirá o prazo de validade determinado no respectivo edital, podendo ser de 30, 60 ou 90 dias, ou mais, até 180 dias de sua expedição. Caso o edital não determine este prazo, então o Pregoeiro deverá aplicar interpretação ampliada quanto ao número de concorrentes, conforme jurisprudência do TCU.

Além disso, aplica-se o princípio da razoabilidade, sendo que os critérios do SICAF são uma referência. Contudo, se o edital não especificar o prazo, e se nem a própria certidão o fizer, isto não significa que o Pregoeiro poderá fazê-lo no momento do julgamento, ainda mais de modo a reduzir o número de concorrentes, hipótese em que caberá recurso administrativo.

No site <http://www.comprasnet.gov.br/ajuda/novoSicaf/duvidas.asp?tipo=GO> , consta a seguinte orientação por ocasião de dúvidas mais frequentes com relação ao SICAF e especificamente o prazo de validade da certidão em comento.

23. Como registrar o prazo de validade das certidões de Falência e Concordata que não tem data de validade, só tem data de emissão?

Resposta: Quando não constar a data de validade da Certidão de Falência e Concordata, deve -se adotar o período de 1 (um) ano. Em suma não assiste razão a recorrente quanto a alegação completamente desprovida de embasamento legal.

DA CAPACIDADE TÉCNICA

Argumenta a recorrente que a vencedora MG não comprova aptidão, nem com documentos que devem instruir os atestados bem como não demonstra o quantitativo mínimo exigido. O item 6 do Termo de Referência classifica os serviços objeto do certame como comuns, diferente do que a recorrente afirma como sendo SERVIÇO ESPECIALIZADO DE SECRETARIADO distinto de serviços comuns.

[...]

Conforme exarado no Acórdão 12754/2019 - TCU - 1ª Câmara, a previsão contida no dispositivo em comento não tem caráter habilitatório ou classificatório, mas se destina apenas aos casos em que há necessidade de se realizar diligências posteriores a fim de comprovar a veracidade dos atestados já apresentados.

Sendo assim, as Comissões de Licitação ou o Pregoeiro responsável pelo procedimento licitatório devem se eximir de exigir em edital que o licitante apresente os documentos de habilitação técnica, previstos no art. 30 da Lei nº 8.666, de 1993, acompanhados de outros documentos, tais como cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços. O que fez a empresa vencedora foi de forma transparente apresentar GFIP e contratos onde o atestado prevê contratação por metro quadrado ou por postos de trabalho no intuito único e exclusivo de comprovar o número de funcionários empregados na execução dos contratos.

Neste quesito por derradeiro afirma a recorrente que a recorrida não comprova compatibilidade dos atestados e nem o prazo de 03 anos de prestação de serviços. Não há uma menção à similaridade. Vejamos então o que diz a Lei maior das Licitações Públicas – Lei 8666/93.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: ... Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos. Comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação. Prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

... § 3º – Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares (grifo nosso) de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

[...]

DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA

A recorrente neste quesito foi genérica, não especifica o que a recorrida descumpriu, simplesmente argumenta que a vencedora não observou DIVERSOS itens do Edital quanto a apresentação da proposta. Sequencialmente informa que a proposta por várias vezes foi adequada pois estava em desacordo com o estabelecido. Certamente a recorrente desconhece o edital e a legislação. O item 8.14 prevê que a planilha de custos pode ser ajustada desde que se mantenha o valor do lance final sem majoração. Portanto a alegação é completamente sem propósito e simplesmente confirma a tese de que o recurso apresentado é meramente protelatório.

DO VALOR INEXEQUÍVEL DA PROPOSTA DA VENCEDORA

A recorrente novamente de forma genérica alude a inexistência de equilíbrio da proposta sem ao menos comprovar com detalhes tal afirmação, não obstante ensaia uma realização futurista do que poderá acontecer caso a vencedora seja contratada tentando infantilmente iludir e enganar a Comissão.

[...]

DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA

Alega a recorrente que a vencedora não cumpriu com a qualificação financeira por não apresentar os índices de Capital Circulante Líquido de 16,66% e Patrimônio Líquido de 10% ambos sobre o valor estimado da contratação por 12 meses. A recorrente não tomou conhecimento dos documentos apresentados pela vencedora. O valor anual estimado dos Grupos 2, 7 e 9 somados ou cumulativos é de R\$ 151.419.315,20 para cumprir ambas exigências os valores de CCL teria de ser de R\$ 25.226.457,91, o valor comprovado via Balanço Patrimonial é de R\$ 30.012.190,44 e o do PL de R\$ 15.141.931,51 sendo que o PL comprovado pela empresa foi de R\$ 17.038.617,68.

As exigências quanto a qualificação financeira foram todas cumpridas pela empresa conforme comprovado. A Administração através da Srª Pregoeira e sua equipe de apoio foi fundamental para a lisura e transparência do processo ao longo de oito meses, não há como contestar a correção e retidão do processo relativo a todos os participantes.

Em contrapartida a recorrente tem comportamento no mínimo reprovável e sujeita a procedimento punitivo vez que sua peça recursal é idêntica as peças recursais da empresa Sempre Alerta Agenciamento de Mão de Obra e Serviços Gerais Ltda., apresentadas para os Grupos 7 e 9. Conta ainda com um fato agravante, ambos os endereços das empresas são os mesmos e sugere, salvo melhor juízo, apuração de atuação em conluio em processo licitatório configurando conduta inidônea pois como dito o endereço de ambas é Q SAAN QUADRA 1 nº1280, Zona Industrial, Brasília.

3.2. Finaliza suas contrarrazões requerendo negado provimento ao recurso, bem como julgados improcedentes todos os seus pleitos.

4. DA ANÁLISE DO RECURSO CONTRA A MG TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA - LOTE 2

4.1. Vencidas as fases de admissibilidade, razões e requerimento do recurso, assim como das contrarrazões apresentadas pela Recorrida, passa-se à análise da peça recursal interposta pela Recorrente.

4.2. A Recorrente traz como preliminar de sua peça recursal uma questão que, se fosse o caso, deveria ser apontada na fase de abertura do certame e não em sede recursal. Alega a Recorrente que: *"Imediatamente antes do início da fase de disputa, houve uma alteração no Edital, porém, o adiamento foi de apenas 1 (um) dia, o que atenta contra os prazos mínimos para a validade do certame, pois no caso de impugnação do edital, após a sua alteração, os interessados teriam prazo de 2 (dois) dias para impugnar o novo texto, prazo este que não foi cumprido pela d. Comissão de Licitação"*.

4.2.1. Equivoca-se a Recorrente em afirmar que a republicação do edital atentou contra os prazos mínimos para a validade do certame. Ora, os procedimentos para alteração do edital estão disciplinados no art. 22 do Decreto nº 10.024/2019, que assim dispõe:

*Art. 22. Modificações no edital serão divulgadas pelo mesmo instrumento de publicação utilizado para divulgação do texto original e o prazo inicialmente estabelecido será reaberto, **exceto se, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas**, resguardado o tratamento isonômico aos licitantes.(grifamos)*

4.2.2. Convém destacar que não houve alteração de edital, mas, ainda que houvesse, se não alterava a formulação da proposta não haveria necessidade de se recontar prazo, menos ainda de se impugnar o novo texto.

4.2.3. O que ocorreu foi tão somente o adiamento de 1(um) dia para a abertura do certame, em face da necessidade de responder a tempo as impugnações apresentadas. A disponibilidade de outro edital no Comprasnet se fez necessário, a uma, porque sem a inclusão do Edital no sistema não é possível pedir a publicação de adiamento na imprensa oficial, a duas, porque no edital deve constar data e hora corretas de abertura do certame.

4.2.4. Assim, mesmo que o adiamento seja por apenas um dia, como foi o caso, deve-se ajustar o edital, portanto, essa foi a única alteração procedida no instrumento convocatório, "data de abertura do certame", que passou do dia 02 para o dia 03/12/2020. Sobre o tema é importante citar o disposto no art. 22 do Decreto 10.024 de 20 de setembro de 2019 aplicável a este certame:

4.2.5. Assim, não assiste razão à Recorrente, sobretudo pelo fato de que a alteração promovida não impactou em nada a formulação das propostas.

4.3. Alega a Recorrente que:

Note que a Recorrida não junta todas certidões e documentos exigidos pelo edital para demonstrar sua capacidade técnico-financeira, e regularidade, como se pode notar com toda documentação juntada pela Recorrida junto ao SICAF, onde ficou demonstrado que todos os documentos de regularidade desta estão vencidos. A Recorrida tratou a presente licitação com o maior descaso, o que comprova através da CERTIDÃO DE FALÊNCIA, que foi juntada ao sistema já vencida desde antes do início da fase de disputa. Pois veja, tal certidão foi expedida em 08/09/2020 e sua validade é de 30 dias, ou seja, válida até 08/09/2020. Fato que comprova a inabilitação da Recorrida.

4.3.1. Vejamos o que diz o Edital:

5.3. Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do SICAF, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

[...]

9.2 Caso atendidas as condições de participação, a habilitação do licitantes será verificada por meio do SICAF, nos documentos por ele abrangidos, em relação à habilitação jurídica, à regularidade fiscal, à qualificação econômica financeira e habilitação técnica, conforme o disposto na Instrução Normativa SEGES/MP nº 03, de 2018.

4.4. O SICAF da Recorrida emitido em 02/08/2021, data de verificação para sua habilitação no sistema Comprasnet (<https://www.gov.br/compras/pt-br/>), apenso aos autos, comprova a sua regularidade jurídica e fiscal e trabalhista da Recorrida.

4.5. Portanto, considerando que os documentos citados venceram em data posterior à da sessão de abertura de propostas e que, quando da data de análise da habilitação, eles estavam em situação regular, conclui-se que a Recorrida atendeu às exigências habilitatórias do edital.

4.6. Quanto à certidão de falência, esta foi emitida em 08/09/2020, sem data de vigência.

4.7. Neste ponto, destacamos os argumentos trazidos pela Recorrida, vejamos:

Quanto a certidão de falência, a recorrente "estabelece" regra de que a mesma tem validade de 30 dias e portanto a certidão apresentada estaria vencida.

O prazo de validade desta certidão geralmente não consta na mesma. Portanto, o Pregoeiro exigirá o prazo de validade determinado no respectivo edital, podendo ser de 30, 60 ou 90 dias, ou mais, até 180 dias de sua expedição. Caso o edital não determine este prazo, então o Pregoeiro deverá aplicar interpretação ampliativa quanto ao número de concorrentes, conforme jurisprudência do TCU.

Além disso, aplica-se o princípio da razoabilidade, sendo que os critérios do SICAF são uma referência. Contudo, se o edital não especificar o prazo, e se nem a própria certidão o fizer, isto não significa que o Pregoeiro poderá fazê-lo no momento do julgamento, ainda mais de modo a reduzir o número de concorrentes, hipótese em que caberá recurso administrativo.

No site <http://www.comprasnet.gov.br/ajuda/novoSicaf/duvidas.asp?tipo=GO>, consta a seguinte orientação por ocasião de

dúvidas mais frequentes com relação ao SICAF e especificamente o prazo de validade da certidão em comento.

23. Como registrar o prazo de validade das certidões de Falência e Concordata que não tem data de validade, só tem data de emissão?

Resposta: Quando não constar a data de validade da Certidão de Falência e Concordata, deve -se adotar o período de 1 (um) ano. Em suma não assiste razão a recorrente quanto a alegação completamente desprovida de embasamento legal.

4.8. De fato, esta é a orientação difundida para os usuários do Sistema de Cadastramento de Fornecedores - SICAF, no Comprasnet. Portanto, não assiste razão à Recorrente em suas alegações.

4.9. Quanto à qualificação técnica, alega a Recorrente que:

De todas as informações apresentadas pela Recorrida acerca de sua capacidade técnica, não comprova sua aptidão com os aludidos atestados, nem com os documentos que devem instruir os atestados e comprovar a prestação do serviço.

De toda sorte, todas as informações apresentadas pela Recorrida acerca da capacidade técnica não são suficientes para demonstrar o quantitativo mínimo para e capacidade técnica para o presente certame, assim como, não demonstra o tempo de prestação do serviço.

Em mesmo sentido, por se tratar o edital de prestação de serviço especializado de secretariado, a Recorrida não demonstra sequer prestação desse serviço ou similar, uma vez que distinto daqueles serviços comuns.

Diante o exposto, entende-se que a empresa só possuía aptidão e capacidade técnica para realizar os serviços dos quais apresentou contrato e atestado. O que evidencia a incapacidade técnica da Recorrida na prestação do serviço licitado, devendo ser desconsideradas as meras alegações de capacidade técnica nos moldes exigidos no certame.

4.9.1. As alegações da Recorrente com relação à qualificação técnica e com relação aos demais pontos, como se verá mais adiante, é vaga e imprecisa, não apontando sequer um item do Edital que tenha sido descumprido, senão vejamos:

Edital

Qualificação Técnica:

9.11.1. *Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado.*

9.11.1.1. *Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a serviços executados em atividades compatíveis com o objeto desta licitação, que exigem ou exigiram, num determinado momento, a alocação de pelo menos 50% das quantidades de empregados estimadas no Anexo II do TR, CUMULATIVAMENTE aos lotes em que se sagrar vencedora.*

9.11.1.2. *Os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente;*

9.11.1.3. *Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, conforme item 10.8 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5, de 2017.*

9.11.1.4. *Poderá ser admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação se equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação, nos termos do item 10.9 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017.*

9.11.1.5. *Deverá haver a comprovação da experiência mínima de 3 (três) anos na prestação dos serviços, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os 3 (três) anos serem ininterruptos, conforme item 10.7.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017.*

[...]

9.11.1.9. *Para a comprovação do número mínimo de postos exigido, será aceito o somatório de atestados que comprovem que o licitante gerencia ou gerenciou **serviços de terceirização compatíveis com o objeto licitado**, nos termos do item 10.7 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017. (grifamos)*

4.9.2. A Recorrida sagrou-se vencedora dos Lotes 2, 7 e 9, que somados correspondem a um total de 2.284 (dois mil, duzentos e oitenta e quatro) postos, devendo comprovar por meio de atestados o correspondente a 50%, ou seja: 1.142 (mil cento e quarenta e dois) postos, os quais foram comprovados por meio de atestados, bem como o prazo de experiência mínima de 3(três) anos.

ORGÃO/ ENTIDADE	DATA DO ATESTADO	CONTRATO				
		OBJETO	Nº DO CONTRATO	DATA INICIAL	DATA FINAL	DURAÇÃO (MESES)
PGE-RS	16/09/2019	Serviço de Limpeza	out/17	17/04/2017	16/09/2019	28
Prefeitura Municipal de Porto Alegre	25/09/2017	Serviço de capina mecanizada	fev/17	13/03/2017	08/09/2017	6
Prefeitura Municipal de Rio Grande	08/05/2019	Serviço de Limpeza e Conservação	336/2018	23/07/2018	18/01/2019	6
UFRGS	02/10/2018	Digitadores	62/2017	19/06/2017	18/06/2019	15
PF	04/06/2020	Serviço de Recepção e Telefonista	23/2018	01/07/2018	30/06/2020	23
GHC	07/11/2019	Serviço de Recepção	229/2018	04/08/2018	03/08/2019	15
Prefeitura Municipal de Capão da Canoa.	13/01/2018	serviços de limpeza	Não consta	02/01/2017	01/01/2018	12

Casarão Imóveis – 28 contratos s/condomínios	12/09/2017	serviços limpeza, portaria	Não consta	02/01/2016	03/06/2017	18
ROTA SISTEMA INTEGRADOS. Atestado indica início e fim da vigência do período contratual (15 meses).	13/01/2017	terceirização de mão-de-bra	Não consta	01/05/2014	10/08/2015	15
GO-RS MEIO AMBIENTE.	02/10/2019	terceirização de mão-de-bra	003/2018	06/04/2018	05/04/2019	12
SESIPA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS E SERVIÇOS LTDA. Atestado vários cargos distintos, em 22 condomínios da cidade de Porto Alegre.	11/09/2017	serviços terceirizados	Não consta	01/01/2016	11/09/2017	20
SESIPA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS E SERVIÇOS LTDA. Atestado vários cargos distintos, em 22 condomínios da cidade de Porto Alegre.	04/01/2017	serviços de ascensorista	Não consta	02/02/2015	04/01/2017	23
SESIPA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS E SERVIÇOS LTDA. Atestado vários cargos distintos, em 22 condomínios da cidade de Porto Alegre.	14/07/2017	serviços de limpeza	Não consta	02/02/2015	14/07/2017	15
			TOTAL			

4.9.3. Quanto a alegação de que "*Em mesmo sentido, por se tratar o edital de prestação de serviço especializado de secretariado, a Recorrida não demonstra sequer prestação desse serviço ou similar, uma vez que distinto daqueles serviços comuns*". Ora, a comprovação exigida não é para os cargos específicos, nem poderia, haja vista que se assim fosse, estaria cerceando a participação no certame, o que é proibido por lei.

4.9.4. Assim, a Recorrente carece de razão nas suas alegações.

4.10. Em outro tópico da peça recursal cujo título é da habilitação da Recorrida, a Recorrente faz as seguintes alegações:

O presente Recurso cinge basicamente em demonstrar que a empresa sagrada vencedora não observou DIVERSOS itens do edital ao formular sua proposta.

Nesse interim, destaca-se que a Recorrida apresentou sua proposta em desacordo com o estabelecido e lhe foi aberta oportunidade de edição da proposta. O que foi feito pela Recorrida.

Enviada nova proposta, esta também estava em desconformidade, quando se abriu mais uma vez oportunidade para a Recorrida promover ajustes em sua proposta.

E assim, sucessivamente, até que a proposta da Recorrida foi aprovada.

Ocorre, que mesmo a proposta da Recorrida tendo sido refeita, ainda foi aprovada em desacordo com a legislação e em desacordo com as normas do Edital.

Ainda sendo desleal a licitante ser declarada vencedora mesmo tendo deixado de cumprir diversos itens do certame, na medida em que a vencedora do certame não oferece segurança no cumprimento do contrato, tendo em vista não demonstrar documentalmente essa aptidão, ao não obedecer inúmeras regras do Edital e por isso fere de morte o princípio da isonomia.

A não observância das regras do Edital para ser habilitada a contratar com o ente público beneficia quem não tem condições necessárias ao cumprimento do contrato e ainda, gera risco a administração com o inadimplemento do contrato.

Para tanto, o princípio da isonomia (Art. 5º da CRFB/88) segundo a doutrina, congrega:

4.10.1. Conforme já mencionado, as alegações são vagas e imprecisas ao não informar quais itens do edital não foram observados, qual legislação não foi cumprida, tampouco em que situação se desrespeitou o princípio da isonomia.

4.10.2. O princípio do ônus da prova é que toda afirmação precisa de sustentação, cabendo a quem alega o encargo de trazer elementos capazes de provar a ocorrência dos fatos. Assim, as alegações da Recorrente não merecem amparo, haja vista que não trazem qualquer demonstração que sustente tais afirmações.

4.11. Mais uma vez recorre-se ao edital para demonstrar que em momento algum houve desrespeito ao instrumento convocatório e aos princípios da legalidade e da isonomia como quer fazer crer a Recorrente.

8.14 Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo licitante, no prazo indicado pelo Pregoeiro, desde que não haja majoração do preço.

8.14.1. O ajuste de que trata este dispositivo se limita a sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas;

4.11.1. Todos os ajustes necessários nas planilhas de custo ou mesmo em alguns pontos das propostas, que se caracterizam por erros meramente formais, não devem ser motivos para desclassificação de proposta.

4.11.2. Ademais, todos os ajustes requeridos estão documentados no processo e em ata da sessão pública, não havendo nada que fuja da legalidade de um procedimento licitatório.

4.11.3. Posto isso, não assiste razão à Recorrente.

4.12. Com relação à alegada inexecuibilidade da proposta, a Recorrente mais uma vez se perde em conjecturas, sem apontar em que ponto a proposta se torna inexecuível, e, ainda, busca trazer para a Administração o ônus da prova alegando que:

O argumento trazido pela Recorrente pode ser facilmente comprovado com simples parecer técnico contábil que comprova a inexecuibilidade dos itens que compõem o grupo do presente pregão pela proposta sagrada vencedora, deixando claro que o

valor apresentado não cobre o custo mensal do objeto do contrato e impostos. Já que demonstra que a empresa sagrada vencedora sempre terá um déficit mensal, sem mencionar, que a licitante não apresentou margem de lucratividade real, face as irregularidades nas propostas.(grifo)

4.12.1. A proposta da Recorrida foi objeto de minuciosa análise, inclusive pela equipe técnica, consoante se verifica nas notas técnicas NT SEI nº 26688/2021/ME (SEI 16356183) , NT SEI nº 26693/2021/ME (SEI 16356858), NT SEI nº 27040/2021/ME (SEI 16397269), NT nº 29557/2021/ME (SEI 16753655) e NT SEI nº 30446/2021/ME (SEI 16872416), não restando qualquer apontamento que não tenha sido objeto de diligência promovida pela Pregoeira, conforme se constata nas diligências proferidas em sessão pública e registradas em ata, razão pela qual concluiu pelo atendimento aos requisitos estabelecidos no edital e pela classificação da referida proposta.

4.12.2. Assim, não assiste razão à Recorrente.

4.13. Quanto ao não atendimento à qualificação econômico-financeira, alega a Recorrente que:

DA QUALIFICAÇÃO ECONOMICO FINANCEIRA

No caso em tela o item 9.10 do Edital traz exigência dos licitantes possuírem “Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado anual do lote/grupo” bem como, “Comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado anual da contratação”, assim como disposto pela Lei 8.666/93.

No caso, no preâmbulo do edital, traz uma estimativa do valor global de cada lote/grupo a ser contratado, de onde, aplicando-se o percentual exorbitante previsto nos itens 9.10 de 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) de Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante), tem-se que o valor demonstrado pela Recorrida, é insuficiente para se cumprir a exigência do edital.

E percebemos que a exigência da licitante possuir Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação, é uma exigência necessária para se identificar a capacidade para o cumprimento de contrato de tamanha monta.

Com estas considerações, infere-se que a recorrida não cumpre com a exigência editalícia no que tange a demonstração de Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro e patrimônio líquido, em patamares mínimos exigidos em edital uma vez que se sagrou vencedora nos itens dos grupos 2, 7 e 9 e com isso, a Recorrida não cumpre a exigência de capital e patrimônio mínimo exigidos no edital, que estão em consonância com as regras insculpidas na Lei 8.666/93.

4.14. A Recorrente equivocou-se nas suas alegações. Conforme dados extraídos do balanço patrimonial da Recorrida, o Capital de Giro apurado (Ativo Circulante – Passivo Circulante) é de R\$ 30.012.190,44 (trinta milhões, doze mil, cento e noventa reais e quarenta e quatro centavos), e o Patrimônio Líquido de R\$ 28.416.444,31 (vinte e oito milhões, quatrocentos e dezesseis mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e trinta e um centavos), o que atende plenamente a qualificação econômico-financeira exigida para os lotes os quais a empresa sagrou-se vencedora.

4.14.1. A demonstração é muito simples, o valor anual de todos os lotes mencionados resulta no montante de R\$ 151.405.084,20 (cento e cinquenta e um milhões, quatrocentos e cinco mil, oitenta e quatro reais e vinte centavos), o que 16,66% equivale a R\$ 25.224.087,03 (vinte e cinco milhões, duzentos e vinte e quatro mil, oitenta e sete reais e três centavos), portanto, inferior ao capital de giro apurado. De igual forma, o Patrimônio líquido de R\$ 28.416.444,31 (vinte e oito milhões, quatrocentos e dezesseis mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e trinta e um centavos), é superior ao percentual de 10% do valor estimado anual do certame que equivale a R\$ 15.140.508,42 (quinze milhões, cento e quarenta mil, quinhentos e oito reais e quarenta e dois centavos).

4.14.2. Assim, não assiste razão à Recorrente nas suas alegações.

4.15. Dessa forma, considerando que as alegações foram rechaçadas pelos argumentos acima expostos, entende esta Pregoeira que **não assiste razão à Recorrente** em sua peça recursal, assim como refuta veementemente a afirmação de que *"Assim, aceitar como vencedora proposta nos termos e patamares, segundo critérios já utilizados pelo pregoeiro, é beneficiar indevidamente um licitante em detrimento dos demais, representando violação ao PRINCÍPIO DA ISONOMIA, pois impõe distinção entre os concorrentes, em desrespeito a lei, ao instrumento convocatório e ao princípio da isonomia."*

4.16. Não é demais lembrar que a finalidade da licitação é de satisfazer o interesse público e buscar a proposta mais vantajosa, desde que esta cumpra às exigências estabelecidas no instrumento convocatório, que se faz lei entre as partes, como também respeitar os princípios constitucionais e administrativos.

4.17. Neste sentido, salientamos que os atos praticados pela pregoeira e equipe de apoio foram revestidos de clareza, coerência, objetividade e transparência, bem como a observância ao princípio vinculatório ao Ato Convocatório.

5. DA CONCLUSÃO

5.1. Por todo o exposto, conclui-se que a Recorrente carece de razão em suas alegações, uma vez que os motivos alegados não possuem qualquer fundamentação.

6. DO POSICIONAMENTO DA PREGOEIRA

6.1. Por todo o exposto, o recurso interposto é conhecido por atender aos requisitos de admissibilidade, contudo, seus argumentos não suscitam viabilidade de reconsideração dos procedimentos adotados, razão pela qual esta pregoeira mantém a decisão que declarou vencedora do Lote 2 do Pregão Eletrônico nº 10/2020 a empresa MG TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

6.2. Assim, encaminhe-se os autos à autoridade superior para análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta.

Brasília/DF, agosto de 2021.

[Documento assinado eletronicamente]

IRENE SOARES DOS SANTOS

Pregoeira

De acordo. Encaminhe-se os autos à Diretora da Central de Compras para ciência e decisão do Recurso Administrativo em pauta.

Brasília/DF, agosto de 2021.

[Documento assinado eletronicamente]

VALNEI BATISTA ALVES

Coordenador-Geral



Documento assinado eletronicamente por **Irene Soares dos Santos, Analista**, em 18/08/2021, às 23:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Valnei Batista Alves, Coordenador(a)-Geral**, em 18/08/2021, às 23:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **17975723** e o código CRC **ED02933D**.